



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109618-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante FRANCISCO JOAO ANDRADE, é agravado MARCO AURÉLIO DE TOLEDO GLÓRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. N°. 2109618-69.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTA ISABEL (2ª VARA)

AGVTE: FRANCISCO JOÃO ANDRADE

AGVDA: MARCO AURÉLIO DE TOLEDO GLÓRIA

JD 1º GRAU: CLÁUDIA VILIBOR BREDÁ

VOTO N° 58.119

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Decisão que indeferiu pedido de penhora de percentual de benefício de aposentadoria por idade recebido pelo executado. Rendimento equivalente a um salário-mínimo mensal. Quantia necessária para a sua subsistência. Impenhorabilidade. Verba honorária que possui natureza alimentar, mas que não se confunde com prestação alimentícia stricto sensu. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FRANCISCO JOÃO ANDRADE** contra a r. decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença que move contra **MARCO AURÉLIO DE TOLEDO GLÓRIA**, que indeferiu o pedido do exequente para penhora de percentual sobre os vencimentos do executado.

Sustentou o exequente, ora agravante, em síntese, que seu crédito (honorários advocatícios) tem natureza alimentar, sendo razoável a autorização de penhora parcial de proventos do executado; que a regra de impenhorabilidade não

subsiste na hipótese de prestação alimentícia. Requereu a prioridade na tramitação em razão da idade.

Ausente pedido de efeito suspensivo ou ativo ao recurso.

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

Cuida-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença que condenou o agravado ao pagamento, em favor do agravante, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 179/183 dos autos nº 0006717-39.2009.8.26.0543).

Iniciado o cumprimento de sentença nº 0006717-39.2009.8.26.0543/00002, o exequente não logrou êxito na satisfação de seu crédito, pelo que requereu a penhora de percentual do benefício previdenciário percebido pelo agravado, conforme ofício expedido pelo INSS (fls. 219 dos autos do incidente mencionado), pedido que foi indeferido pela decisão que ora se agrava (fls. 224 dos autos em epígrafe).

A questão a ser reapreciada diz respeito à possibilidade, ou não, de se autorizar a penhora sobre parte de numerário caracterizado como

¹ Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

benefício previdenciário para satisfazer o crédito decorrente de verba honorária sucumbencial.

O art. 833, IV, do diploma processual civil preceitua que: *"Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"*.

E o § 2º do artigo acima mencionado dispõe que: *"o disposto no inciso IV do 'caput' deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no artigo 528, § 8º, e no art. 529, § 3º"*.

Deste modo, ao estabelecer a disciplina para os efeitos da penhora, o dispositivo mencionado tornou impenhoráveis os valores recebidos a título de proventos, salários ou quaisquer rendas provenientes de atividade laboral, exceto para pagamento de prestação alimentícia e as quantias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Conquanto assim seja, o C. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, apreciou o tema

sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando a seguinte tese: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Os autos buscam definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia. 2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia). 3. Recurso especial não provido"² (GN).

Isso não significa, porém, que é impossível haver a penhora dos vencimentos do devedor.

A mitigação do disposto no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil - a qual permite a constrição de verbas oriundas de salário em casos em que não seja comprometida a subsistência digna do executado - vem sendo admitida pela jurisprudência.

Veja-se: "A de regra salários, geral da vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser

² STJ. REsp 1954380/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Data de Julgamento: 17 set 2024.

excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família"³ (GN).

Como se verifica, tais precedentes não deixam a descoberto a proteção fundamental às condições mínimas do devedor, não permitindo que a constrição viole a sua dignidade, sendo o caso de balizamento pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, à vista das peculiaridades de cada caso.

Há, notadamente, dois princípios conflitantes, de um lado, o direito do credor em ver satisfeita a sua pretensão executiva, e, de outro, o direito do devedor de ter protegidas a sua dignidade e a de sua família.

Indubitável, pois, a aplicação da técnica de sopesamento e ponderação para, assim, determinar qual princípio deve prevalecer em detrimento do outro.

No caso em epígrafe, pondere-se que, ainda que a verba perseguida pelo agravante advogado tenha caráter alimentar, ao reverso do que sustenta, não possui natureza de prestação alimentícia *stricto sensu*.

Destaque-se, que o agravante aponta o débito de R\$8.110,44 (oito mil, cento e dez reais e quarenta e quatro centavos; válidos para 04 de abril de 2023; fls. 159 do incidente processual destacado), e pretende que seja determinada a

³ STJ - EREsp: 1582475 MG 2016/0041683-1, Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data de Julgamento: 03 out 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora de 5% (cinco por cento) até 30% (trinta por cento) dos proventos do agravado até a satisfação de seu crédito.

De outro turno, deve ser considerado que do extrato previdenciário de fls. 219 do incidente de origem, verifica-se que o último benefício do agravado registrado (dezembro de 2024) foi de R\$1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais).

Ora, na mitigação entre os direitos fundamentais, deve-se guardar o fim social insculpido no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

Desse norte, admitir a constrição de qualquer percentual sobre este benefício do devedor significaria impor-lhe condições que certamente afrontariam o seu direito a uma vida minimamente digna.

Há de se prestigiar, assim, a fraternidade da sociedade, traduzida na hipótese em estudo, na primazia do direito à dignidade do devedor.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR